



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.057584-1/000



2021000466360

HABEAS CORPUS CRIMINAL
Nº 1.0000.21.057584-1/000
PACIENTE(S)
AUTORID COATORA

6ª CÂMARA CRIMINAL
ALFENAS
PRESOS DO PRESIDIO DE ALFENAS
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS
DE ALFENAS

DECISÃO

Vistos, etc...

MARCELO DA SILVA, advogado, devidamente qualificado nos autos, impetra ordem de **HABEAS CORPUS COLETIVO COM PEDIDO LIMINAR** em favor dos **PRESOS DO PRESÍDIO DE ALFENAS/MG**, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Alfenas/MG, ao argumento de que os Pacientes sofrem constrangimento ilegal, uma vez que, embora façam jus à concessão do benefício de prisão domiciliar, já que se encontram em situação de risco no presídio com o advento da COVID-19, tal benesse não foi deferida pelo d. Magistrado Singular.

Inicialmente, relata o Impetrante que, *“De acordo com dados da Prefeitura de Alfenas, 210 detentos testaram positivo para a covid-19, número bem superior ao que havia sido confirmado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) que havia informado que 45 pessoas estavam contaminadas, ou seja: o Presidio de Alfenas foi assolado com a proliferação do (COVID-19) e como é do conhecimento desta autoridade o posto de enfermagem instalado dentro da unidade prisional não possui aparatos mínimos, não estamos falando de equipamentos próprios, sabido que se quer a unidade não possui equipamentos básicos de saúde emergencial, não possui nenhum equipamento para manter padrão respiratório de forma artificial se*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.057584-1/000

necessário dentre outros equipamentos necessários para manter o suporte de vida; no que diz respeito a estrutura física de igual modo, caso contrário o que ocorrerá é o efeito curral, onde a doença manifestará ou não nas demais pessoas presas.” (sic, f. 02/03 – doc. de ordem 1).

Expõe que, “Segundo a Recomendação nº 62/2020, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em seu art. 5º, inciso IV, aos juízes com competência sobre execução penal, é recomendado colocar em prisão domiciliar a pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal.” (sic, f. 05 – doc. de ordem 1).

Aduz que, “Na comarca de Alfenas-MG, possui um dos piores índices estaduais quanto à relação de vagas por número de pessoas presas,” (sic, f. 06 – doc. de ordem 1).

Ressalta que “A superlotação, por si só, já mostra a total inadequação às normas sanitárias e de saúde pública de contenção à transmissão do vírus, já diagnosticado no Estado do Pará na data de ontem.” (sic, f. 06 – doc. de ordem 1).

Assevera que “(...) também não se vislumbra terem sido adquiridos os equipamentos de proteção adequados aos agentes penitenciários em caso de transporte de preso às unidades hospitalares de referência, estando eles em situação de extrema vulnerabilidade ao contágio rápido da doença.” (sic, f. 04/05 – doc. de ordem 1).

Conclui argumentando que “(...) resta evidenciado o *periculum in mora*, estampado no risco da demora quanto ao deferimento da prisão domiciliar poder ocasionar danos graves e de difícil reparação à saúde e à integridade física dos reclusos, aliada à carência de tratamento



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.057584-1/000

médico e instrumentos materiais adequados ao enfrentamento da doença.

(...)” (sic, f. 10 – doc. de ordem 1).

Assim, requer o deferimento da ordem, liminarmente, a fim de que os Pacientes (presos do presídio de Alfenas/MG) sejam colocados em prisão domiciliar, conforme estabelece a Portaria Conjunta de nº 19/PR-TJMG/2020 e a Resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, por ser iminente o risco de contaminação pelo vírus Covid-19 no interior do mencionado estabelecimento prisional (f. 11 – doc. de ordem 1). No mérito, pugna pela concessão definitiva do *writ* (f. 01/11 – doc. de ordem 1).

É o relatório.

No presente *mandamus*, o Impetrante pugna pela concessão da prisão domiciliar aos Pacientes (presos do presídio de Alfenas/MG), com fulcro na Portaria Conjunta de nº 19/PR-TJMG/2020 e a Resolução nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, por ser iminente o risco de contaminação pelo vírus Covid-19 no interior do mencionado estabelecimento prisional.

Todavia, sem razão.

Decerto, tanto a Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 quanto a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (invocadas pelo Impetrante) elencaram diretrizes não vinculantes aos magistrados com atuação na jurisdição criminal, com o claro propósito de reduzir riscos epidemiológicos, a fim de preservar não apenas a segurança pública, mas, sobretudo, os sistemas carcerários e as estruturas médico-hospitalares indispensáveis ao tratamento da “Covid-19”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.057584-1/000

Ocorre, todavia, que as medidas constantes na Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 e na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça **consustanciam simples recomendações**, ou seja, **não se traduzem na existência de qualquer direito subjetivo para os presos (cautelares ou definitivos)**, até mesmo porque, ao lado das garantias individuais daqueles que se encontram segregados em estabelecimentos prisionais, também existe o direito da coletividade de conclamar pela garantia da ordem pública.

Logo, com base na regra da **proporcionalidade** de **ROBERT ALEXY**, deve-se analisar a pertinência da manutenção da prisão dos Pacientes diante das particularidades do caso concreto, pelo prisma trifásico da **adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito**.

Nesse ínterim, no caso dos autos, não há documentação evidenciando que o presídio de Alfenas/MG esteja com superlotação ou, ainda, que não esteja observando as regras de isolamento social e/ou os protocolos sanitários divulgados pelas autoridades competentes, de sorte que a soltura dos Pacientes, longe de beneficiá-los, poderia se traduzir em risco de contaminação viral ainda maior do que aquele eventualmente existente em determinados ambientes controlados, como é o caso dos estabelecimentos prisionais.

Assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo Impetrante, verifica-se que não estão presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar requerida, sendo certo que a concessão de tutela urgente, ainda em sede de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, no caso concreto, não se evidencia, estreme de dúvidas, a plausibilidade do direito vindicado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Fl. 4/5



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.057584-1/000

Oficie-se a Autoridade Coatora, requisitando-lhe informações, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas ou, justificadamente, no máximo em dez (10) dias (art. 448, parágrafo único, do RITJMG).

Decorrido o prazo, com ou sem informações, determino a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que esta se manifeste no prazo de quarenta e oito (48) horas (art. 449 do RITJMG).

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2021.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES

Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador RUBENS GABRIEL SOARES, Certificado:
7BA2E3D6329D781FB35DF342461A7A85, Belo Horizonte, 09 de abril de 2021 às 16:37:22.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002105758410002021466360